



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 758, de 2015, do Senador Romário, que *autoriza a dedução de doações destinadas à pesquisa científica básica do Imposto sobre a Renda devido e altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro 1997.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 758, de 2015, de autoria do Senador Romário, que *autoriza a dedução de doações destinadas à pesquisa básica do Imposto sobre a Renda devido e altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

O objetivo do projeto é incentivar a pesquisa básica aumentando as doações de pessoas físicas e jurídicas a instituições públicas de ensino e pesquisa, haja vista que parte do montante doado poderá ser deduzido do Imposto sobre a Renda devido.

O PLS nº 758, de 2015, está dividido em doze (12) artigos.

O art. 1º define o objeto da Proposição. O art. 2º define limites percentuais máximos para a dedutibilidade dos valores doados, quais sejam: 80% das doações de pessoas físicas e 40% das doações de pessoas jurídicas que adotam o regime de lucro real.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 3º define, nos incisos I a VI do *caput*, um rol de condições que deverão ser cumpridas para que a doação seja dedutível. Entre elas, citamos: (i) os projetos apoiados devem ser exclusivamente relacionados à pesquisa científica básica, não podendo haver relação com pesquisa clínica, desenvolvimento tecnológico ou inovação; (ii) a beneficiária da doação deverá ser uma instituição pública de ensino ou pesquisa; e (iii) as quantias doadas devem ser, obrigatoriamente, administradas por fundações universitárias reconhecidamente capacitadas e idôneas, para fins de controle e de prestação de contas, nos termos de regulamento. O parágrafo único do art. 3º torna o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) o responsável pela aprovação do projeto de pesquisa, pelo cadastro da instituição beneficiada.

O art. 4º estabelece que regulamento definirá a forma de comprovação da aplicação dos recursos pelas instituições beneficiárias e torna os doadores responsáveis por informar o valor doado.

O art. 5º proíbe que indivíduos vinculados ao doador sejam os responsáveis pelo projeto de pesquisa ou pela captação do recurso.

O art. 6º fixa que o montante doado deve ser depositado em conta bancária específica.

O art. 7º estabelece que o doador não pode receber vantagem financeira ou material adicional em decorrência da doação, sendo tal recebimento uma infração. Ocorrendo tal infração, o art. 8º fixa a penalidade de pagamento do imposto não recolhido, sem prejuízo das demais penalidades e sanções previstas na legislação. O parágrafo único do art. 8º torna a pessoa física que lidera o projeto de pesquisa beneficiado pela doação corresponsável pelas infrações.

O art. 9º define que, a dedução de que trata a Proposição poderá ser de, no máximo, quatro por cento (4%) do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido, em conformidade com o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. O parágrafo único do art. 9º proíbe que as doações sejam enquadradas como despesa operacional para fins de dedução.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 10 acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Com este novo inciso, autoriza-se a dedução das doações a projetos de pesquisa básica.

O art. 11 dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, adequando-a à inclusão supracitada do inciso IX ao *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

O art. 12 traz a cláusula de vigência que determina que a lei resultante da Proposição entre em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a pesquisa científica básica é “sem dúvida o grande eixo motriz que impulsiona a produção científica no Brasil e que serve de alicerce tanto para a pesquisa aplicada quanto para a inovação”.

Com a aprovação do Requerimento nº 41, de 2023, do Senador Romário, o PLS nº 758, de 2015, foi desarquivado, retornando ao exame da CCT. Em seguida, ele seguirá para apreciação pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação. Efetivamente, o PLS nº 758, de 2015, está dentro da competência regimental desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade, o autor da matéria inicia a Justificação fundamentando-a no art. 218, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a obrigação do Estado de incentivar a pesquisa científica básica e tecnológica. Consequentemente, a Proposição promove a efetivação de norma





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

constitucional programática, ao renunciar parte da receita do Imposto de Renda devido a fim de promover doações privadas a instituições públicas de pesquisa.

Apesar da clara adequação ao espírito constitucional, consideramos que alguns artigos merecem ajustes em sua redação, de modo a evitar eventuais questionamentos futuros a sua constitucionalidade. Nesse sentido, propomos emendas que alteram o inciso V do *caput* e o parágrafo único do art. 3º, de modo a evitar que o Legislativo atribua competência a órgão do Executivo. Também sugerimos emenda supressiva do parágrafo único do art. 8º, visto que a pessoa física responsável pela pesquisa ou pela captação da doação não necessariamente auxilia doadores em eventuais infrações, logo não é possível presumir sua responsabilidade solidária *a priori*.

Quanto ao mérito, a Proposição é claramente meritória, pois estimula doação privadas à pesquisa básica, mitigando o problema de falta de recursos, que é recorrente em nossas instituições públicas de ensino e pesquisa.

Vários países adotam a dedução do imposto de renda como mecanismo de incentivo para doações a instituições de pesquisa. Nos Estados Unidos, por exemplo, é possível deduzir integralmente o valor doado para universidades, desde que o total não ultrapasse 50% da renda bruta ajustada anual do contribuinte. Somente em 2022, foram doados 59,5 bilhões de dólares para as universidades. Um fator fundamental que explica esse grande volume doado é a possibilidade de dedução do Imposto de Renda devido.

Essa quantia expressiva não se deve apenas aos incentivos tributários, mas também à excelência da pesquisa realizada nas universidades norte-americanas, a um elevado grau de confiança dos doadores de que o valor será aplicado de maneira eficiente, uma vez que as universidades buscam ser o mais transparente possível quanto ao uso dos recursos, e à busca por prestígio.

Por outro lado, é preciso considerar que as doações para as pesquisas acadêmicas não podem ser vistas como substitutos dos recursos públicos, que devem continuar sendo a principal fonte de financiamento da pesquisa científica. Mesmo nos Estados Unidos, país com maior volume de doações, estas representam uma pequena parcela dos recursos totais destinados à pesquisa. Além disso, as doações tendem a reforçar as desigualdades no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

sistema educacional, pois a maior parte acaba sendo direcionada para instituições renomadas que já contam com um volume mais elevado de recursos.

Dessa forma, tendo em vista que as doações não devem ser encaradas como solução para a carência de recursos para as pesquisas acadêmicas no Brasil, mas sim como uma forma adicional para que o cidadão possa contribuir para projetos que julga interessantes e para instituições de sua estima, acreditamos que o projeto é relevante e oferecemos algumas contribuições na expectativa de aprimorá-lo.

Inicialmente, entendemos que o texto do PLS nº 758, de 2015, limita o alcance desejado ao restringir as doações apenas aos projetos de pesquisa científica básica. Diversos estudos apontam a existência de uma linha tênue de separação entre pesquisa básica e aplicada. Em geral, os cientistas realizam os dois tipos de pesquisa, muitas vezes simultaneamente. Ademais, um projeto destinado à pesquisa aplicada pode resultar em novos conhecimentos básicos sem qualquer aplicação imediata e vice-versa. Assim, propomos que as doações também possam ser destinadas a projetos de pesquisa científica aplicada e a pesquisas clínicas.

Sugerimos, ainda, alterações no art. 3º de forma adequá-lo à nomenclatura utilizada na Lei de Inovação, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Por fim, gostaríamos de ressaltar que, embora o PLS nº 758, de 2015, importe renúncia de receita, ele tem potencial de gerar benefícios sociais que mais que compensarão o ônus aos cofres públicos. Vale ressaltar que a pesquisa científica é a chave para o desenvolvimento tecnológico e para a inovação, que, por sua vez, são a força motriz do desenvolvimento econômico de longo prazo. Ou seja, a renúncia fiscal nesse caso pode ser vista como verdadeiro investimento no futuro do Brasil, sendo, portanto, meritória.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 758, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCT

Substitua-se a expressão “pesquisa científica básica” por “pesquisa científica básica ou aplicada” na ementa, no art. 1º, nos incisos I, III, IV e no parágrafo único do art. 3º e na nova redação proposta pelo art. 10 do Projeto de Lei do Senado no 758, de 2015.

EMENDA Nº - CCT

Suprima-se o parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 758, de 2015.

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 758, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º

II – a beneficiária da doação deverá ser uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública, definida conforme a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

V – o Poder Executivo será responsável por aprovar o projeto de pesquisa científica básica ou aplicada, bem como por cadastrar a instituição pública de ensino ou pesquisa onde o projeto será desenvolvido e a pessoa física responsável pelo projeto e pela captação da doação;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

VI – as quantias doadas devem ser, obrigatoriamente, administradas por fundações de apoio reconhecidamente capacitadas e idôneas, para fins de controle e de prestação de contas, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Regulamento definirá o órgão responsável por aprovar o projeto de pesquisa científica básica ou aplicada, bem como por cadastrar a instituição pública de ensino ou pesquisa onde o projeto será desenvolvido, e a pessoa física será responsável pelo projeto e pela captação da doação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

